

PROCESSO - A. I. Nº 269138.0001/23-6
RECORRENTE - MGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0197-11/24-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTRANET 20.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0335-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado contra a Decisão da 1ª CJF (A-0197-11/24-VD) que julgou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª JJF nº 0062-03/24-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/02/2023 interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 2.091.236,18, pelo cometimento da infração abaixo:

Infração 01 – 004.007.001: Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de novembro de 2019, fevereiro, junho a setembro, novembro e dezembro de 2020; fevereiro a dezembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022. Valor do débito: R\$ 1.959.197,68. Multa de 100%.

Infração 02 – 004.007.002: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de novembro de 2019; fevereiro, junho a setembro, novembro e dezembro de 2020; fevereiro a dezembro de 2021; janeiro a março, junho a dezembro de 2022. Valor do débito: R\$ 130.908,63. Multa de 100%.

Infração 03 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – confirmação da operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela Legislação Tributária, nos meses de abril, agosto e dezembro de 2022. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 1.129,87.

O autuado apresentou **impugnação** (Fls. 92 a 127), **informação fiscal** prestada pelo autuante (Fls. 148 a 164, 226 a 227v e 293 a 295v), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3ª JJF que após análise julgou Procedente em Parte. Inconformado o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 345 a 382) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99. A

1ª CJF na segunda esfera administrativa analisou novamente os argumentos do contribuinte e decidiu manter a decisão de primeira instância, julgando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Os patronos do recorrente ainda inconformados apresentam **Pedido de Reconsideração** às fls. 448/464, tecendo os mesmos argumentos defensivos e recursais.

Suscita preliminar de nulidade por **cerceamento do direito de defesa e da inobservância ao devido processo legal**. Destaca-se que a decisão proferida pela 1ª CJF sequer examinou as alegações suscitadas pelo Autuado no que diz respeito ao erro na apuração da base de cálculo do ICMS, inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade da Portaria nº 445/98 combinada com o art. 23-A, inciso II da Lei nº 7014/96 e *Bis in idem*.

Percebe-se, nobres julgadores, é que esse fato não está acontecendo de forma isolada, mas sim ocorrendo de maneira constante neste Conselho de Fazenda, trazendo enorme preocupação para todos os sujeitos envolvidos no curso processual. Salienta-se que, os princípios que regem o processo administrativo fiscal, sem prejuízo de outros princípios de direito, estão previstos no art. 2ª do RPAF/BA, são eles: Oficialidade, legalidade objetiva, verdade material, informalismo, garantia da ampla defesa e contraditório.

Reproduz art. 180 e diz que o Capítulo I do CPC relativo às normas fundamentais do processo civil traz algumas premissas sobre os deveres das partes envolvidas no processo – no presente caso: O contribuinte, agente fiscal e Conselho fiscal - de cooperarem entre si, além da paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, conforme disposição dos arts. 1º, 6º ao 10º, destacando que, aplicando-se o CPC de forma subsidiária ao RPAF/BA, muitos outros capítulos e artigos do CPC infringidos neste processo, porém, visando o pragmatismo, opta-se por prescrever as normas fundamentais inobservadas no processo.

Reporta que, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, o que possibilita ao intérprete da norma jurídica a verificação do direito como um todo, averiguando todas as disposições pertinentes ao mesmo objeto e entendendo o sistema jurídico de forma harmoniosa para sua melhor aplicação, por esse motivo, a aplicação do ordenamento processual e administrativo deve estar em consonância com os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal/88 (art. 5º, LIV e LV).

Repisa-se que a decisão exarada 1ª Câmara de Julgamento Fiscal sequer examinou as alegações suscitadas pelo Autuado no que diz respeito ao erro na apuração da base de cálculo do ICMS, inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade da Portaria 445/98 combinada com o art. 23-A, inciso II da Lei nº 7014/96 e *Bis in idem*. (se existisse previsão de interposição do recurso de embargos de declaração no procedimento administrativo, certamente a decisão seria embargada e teria de ser reanalisada).

Alega nulidade devido aos **indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento adotado pela fiscalização através da Lei nº 7.014/96 e da Portaria nº 445/98**. Ressalta que os membros da 1ª CJF, tem julgado lavrado através do Acórdão nº 0197-11/24-VD (Recurso Voluntário), que não houve irregularidade na metodologia adotada pela fiscalização, embora a tese recursal contenha argumentos sólidos, que podem indicar uma incoerência na regulamentação da matéria.

Assevera que, afirmaram que o Conselho não possuía competência para decidir contrariamente à legislação estadual por eventual inconstitucionalidade tampouco afastar sua aplicação, por se tratar de norma emanada por autoridade superior, conforme art. 167, incisos I e III do RPAF/BA.

Ressalta ainda, por oportuno, que a esta CJF, em várias outras decisões proferidas, nitidamente se furta a respeito das mesmas questões centrais postas em debate (incorreta apuração da base de cálculo), as quais, com a devida vênia, evidentemente, deveriam tê-las examinado detidamente. Disse que, resta mais do que irrefutável que a 1ª CJF não se debruçou sobre a matéria sustentada pelo contribuinte e “sai pela tangente” utilizando-se como fundamento legal o art. 167, incisos I e

II do RPAF/BA. Sustenta que à vista disso, o comportamento do Conselho desrespeita Princípios Fundamentais basilares estabelecidos na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Apresenta exemplos simulados de operação de circulação do combustível sem a aplicação da substituição tributária e com aplicação da substituição tributária-ST, as quais atestam as ilegalidades e inconstitucionalizes da base de cálculo previstas no art. 10 da Portaria nº 445/98 combinada com o art. 23-A, inciso II da Lei nº 7.014/96.

Elucidar a questão, partindo do pressuposto de que as operações de circulação dos combustíveis fossem realizadas fora do regime da ST, teríamos o seguinte:

PRODUTO: GASOLINA
PREÇO DO LITRO NA REFINARIA: R\$ 10,00
PREÇO DO LITRO NA DISTRIBUIDORA: R\$ 11,00
PREÇO DO LITRO NO POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL: R\$ 13,20
ALÍQUOTA DO ICMS: 20%.

- 1) REFINARIA: $R\$ 10,00 \times 20\% =$ RECOLHE R\$ 2,00 DE ICMS (SEM CONSIDERAR CRÉDITOS DE INSUMOS PARA FACILITAR OS CÁLCULOS);
- 2) DISTRIBUIDORA: $R\$ 11,00 \times 20\% =$ R\$ 2,20 (RECOLHE R\$ 0,20 DE ICMS DEDUZINDO O CRÉDITO DA REFINARIA);
- 3) POSTO DE COMBUSTÍVEL: $R\$ 13,20 \times 20\% =$ R\$ 2,64 (RECOLHE R\$ 0,44 DE ICMS DEDUZINDO O CRÉDITO DA DISTRIBUIDORA);
- 4) TOTAL DA CARGA TRIBUTÁRIA ATÉ O FINAL DA CADEIA: R\$ 2,64.

Consignou que os combustíveis estão enquadrados na ST por antecipação, o ICMS é retido e recolhido da seguinte maneira:

PRODUTO: GASOLINA
PREÇO DO LITRO NA REFINARIA: R\$ 10,00
ALÍQUOTA DO ICMS: 20%.
PMPF= R\$ 13,20

- 1) REFINARIA: RECOLHE O VALOR DE R\$ 2,64 RELATIVO AO ICMS ANTECIPADO DE TODA A CADEIA PRODUTIVA. VALOR DA NOTA FISCAL PARA A DISTRIBUIDORA: R\$ 12,64 (R\$ 10,00 PREÇO LITRO DA REFINARIA + R\$ 2,64 DO ICMS PAGO ATÉ O CONSUMIDOR FINAL).

Explica que no levantamento de estoque de combustível, de acordo com as determinações da Portaria nº 445/98, considerando na apuração da base de cálculo do ICMS por solidariedade a nota fiscal das últimas entradas do Posto Revendedor de Combustíveis no valor de R\$ 13,64 (R\$ 11,00 PREÇO DA DISTRIBUIDORA + R\$ 2,64 DO ICMS RETIDO E RECOLHIDO PELA REFINARIA), teremos a seguinte teratologia na apuração do ICMS: CÁLCULO DA FISCALIZAÇÃO: R\$ 13,64 (R\$ 11,00 PREÇO DA DISTRIBUIDORA + R\$ 2,64 ICMS RETIDO E RECOLHIDO PELA REFINARIA) X 20% ALÍQUOTA DO ICMS = R\$ 2,72 ICMS A SER RECOLHIDO.

Portanto, disse que essa forma de cálculo, prevista na Portaria nº 445/98, caracteriza-se como *Bis in idem*, tendo em vista que o valor de R\$ 13,64 já contempla o ICMS de toda cadeia produtiva, no exemplo acima está sendo exigido do Posto Revendedor R\$ 0,08 a mais de ICMS por litro de combustível.

Afirma ser indubitoso que a metodologia adotada pela fiscalização está equivocada quanto à formação da base de cálculo utilizada para encontrar o ICMS por solidariedade no presente lançamento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais das últimas entradas do Requerente já contemplam o ICMS das respectivas operações realizadas no período daquelas operações.

Impugna quanto à **inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 445/98**. Saliencia que as disposições da Portaria nº 445/98 e do art. 23-A, II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, no que se refere às operações com combustíveis não podem ser aplicadas, tendo em vista que, como dito anteriormente, tais operações têm natureza própria, são específicas. Nesta senda, para definição da base de cálculo do ICMS no caso *sub examine* deve ser utilizado o critério especial - preço de

Refinaria e Usina-, sendo inaplicável qualquer outro, inclusive o do art. 10 da Portaria nº 445/98, pois sua metodologia de apuração da base de cálculo foi criada para as atividades de circulação em geral.

Assim, pondera pela inteligência das normas adotadas ao caso, as omissões apuradas na auditoria de estoques, que se refiram às operações genéricas de circulação de mercadorias, isto é, aquelas que não tenham um regime jurídico específico de tributação (os combustíveis têm), estão plasmadas nas regras de determinação de base de cálculo contidas no art. 10 da Portaria nº 445/98, cuja apuração deve partir do valor médio das últimas aquisições do contribuinte autuado (média dos valores cobrados pelos fornecedores das mercadorias). Sobre este valor é aplicada a alíquota do ICMS para apurar-se o imposto. Entretanto, no caso das operações com combustíveis, há um critério legal específico para a apuração da base de cálculo. Além de não ser o valor médio das últimas aquisições da Autuada (critério genérico: art. 10 da Portaria nº 445/98), no caso da gasolina comum, diesel e etanol hidratado, há que se aplicar sobre o preço cobrado pela Refinaria de Petróleo Petrobrás e Usina de Álcool, MVA ou PMPF (art. 8º, art. 23, II c/c § 6º, I da Lei nº 7.014/96 c/c Convênio ICMS 110/07).

Disse que o valor médio das últimas aquisições da Autuada, previsto na Portaria nº 445/98 (art. 10), difere do regime jurídico delineado pelo legislador para os combustíveis. Acrescenta que essa regra é inadmissível no caso dos combustíveis, em função da atipicidade e especificidade da sua tributação. Aqui tem aplicação não somente o brocardo latino de que *lex specialis derogat legi generali*, como também há que se perceber a total incompatibilidade da regra da Portaria com a sistemática da tributação por substituição tributária. Não se equivalem sequer matematicamente. E que o imposto ora exigido para variações de estoque de combustíveis não pode ter por base de cálculo os preços médios das últimas aquisições disciplinados no art. 10 da Portaria nº 445/98, porque, inquestionavelmente, esse valor já está inflado com o ICMS daquelas operações, que foi retido antecipadamente pela Refinaria de Petróleo e Usina de Álcool, por conseguinte, esse roteiro fiscal fere o Princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I da CF/88.

Reforça esta argumentação, acosta decisão prolatada em processo idêntico direito de fundo, pela 2ª CJF do CONSEF/BA, através do Acórdão nº 0346/12/05, de 28/10/2005, que julgou Nulo o Auto de Infração nº 108.880.0008/03-0. Com efeito, argumentou que mudando-se a base de cálculo possível do tributo, fatalmente acaba-se por instituir exação diversa daquela que a pessoa política é competente para criar, nos termos da Carta Suprema. Em síntese, descaracterizada a base de cálculo, descaracterizado estará também o tributo, e ilegal, arbitrária e inconstitucional será a sua cobrança. Cita outros julgados (TJ-MG - AC: 10000180175911002 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2022; CARF 16682720146201578 3301-012.054, Relator: Semiramis de Oliveira Duro, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 27/01/2023).

Disse que, no caso vertente não se trata só de adoção de critério jurídico distinto do previsto na lei. Houve uma flagrante desproporção entre o valor a que se chegou com o critério inadequado do Auto de Infração e a realidade fático-econômica. Do contrário, seria validar invasão ilegítima do patrimônio do contribuinte e o enriquecimento ilícito do Estado, pois, é absolutamente inadmissível a incidência do ICMS sobre valor das notas de compras de combustíveis, da Autuada, as quais, como dito, já estão com adição do mesmo ICMS, já antes embutido no preço de aquisição (através da tributação retida na Refinaria de Petróleo percutida em todos os preços praticados a partir desta etapa, isto é, que já foi recolhido desde o início da cadeia.

Argumenta em relação ao **equivoco na apuração da base de cálculo – bis in idem**. Aponta que os critérios – geral ou específico - chegam a valores de ICMS completamente díspares. Um (o genérico – art. 10 da Portaria nº 445/98), que é pelo preço médio das últimas aquisições. O outro (específico, do art. 8º da Lei nº 7.014/96 e Convênio 110/07), que é pelo preço praticado nas operações de circulação procedidas pela Refinaria e Usina, isto é, na fase que antecede as operações de circulação praticadas pelos fornecedores da Recorrente.

Assinala que salta aos olhos a impropriedade da composição dos cálculos empregados durante a elaboração do lançamento fiscal, sobretudo com relação à base de cálculo do ICMS apurada, sendo suficiente para anular a autuação. Isso porque, o preço médio das aquisições feitas pela Autuada junto às DISTRIBUIDORAS LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, PETROBAHIA S.A, VIBRA ENERGIA S.A e ATLÂNTICA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., já vêm carregado pelo ICMS recolhido na Refinaria de Petróleo calculado até o preço estimado para venda ao consumidor final.

Pondera que, ao se aproveitar desses valores para compor a base de cálculo do imposto, mesmo que em razão de omissão de entrada, estará configurada sua imprestabilidade. Ora, se o ICMS já está embutido no preço cobrado pelo Distribuidor de Combustíveis, como método de repasse do ônus financeiro ao Posto Revendedor, uma vez que já foi retido e recolhido anteriormente pela Refinaria de Petróleo e pela Usina de Álcool (nota fiscais de aquisição utilizadas para encontrar o custo médio unitário), razão pela qual o procedimento de novo cálculo para cobrar o ICMS sobre supostas entradas omitidas pela Recorrente (Posto Revendedor), implica, necessariamente, em calcular ICMS sobre uma base alheia à operação em si que já está inflada com o ICMS. Essa forma de compor a base de cálculo do imposto além de ferir a mais elementar regra do sistema legal do tributo, desrespeita, evidentemente, a própria CF/88. É insustentável tal critério. Foge à lógica matemática e legal mais elementar que se possa imaginar.

Sustenta que o critério utilizado pelo agente fiscal é nítido erro de direito de caráter insanável, pois revê-lo e ajustá-lo significa refazer completamente o lançamento fiscal. Cita palavras de Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário, 24ª Ed., 2004, Malheiros Editores, SP, pág. 172*), onde reforça o *bis in idem*.

Nessa esteira, afirma que a correta apuração da base de cálculo das supostas omissões de entrada dos combustíveis, no presente lançamento fiscal, passaria por se obter o preço praticado pela Refinaria de Petróleo e pelo Usina de Álcool nos períodos de 2018 e 2022. Apenas assim os preços praticados estariam totalmente descontaminados do ICMS incidente nas operações subsequentes até o consumidor final e, conseqüentemente, retrataria fielmente a base de cálculo a ser aproveitada pelo fisco para exigir as supostas infrações fiscais.

Finaliza requerendo que:

- a) Seja declarada reexaminada a decisão de 2ª instância em razão da omissão com relação aos argumentos suscitados pelo Autuado e não analisados por este Conselho;
- b) Que o Auto de Infração seja julgado integralmente improcedente.
- c) Que seja convertido o presente PAF em diligência ou que seja enviado ao órgão competente da SEFAZ/BA para que seja apurada a real base de cálculo das supostas omissões de entrada e o crédito fiscal a ser utilizado neste lançamento fiscal;
- d) Que COPEC seja intimada para informar os preços reais praticados na época dos fatos geradores;

Pautado para a sessão de julgamento do dia 12/12/2024. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Henrique Tanajura Silva, OAB/BA 27.047.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99, prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF, que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado no mérito a de Primeira Instância, em Processo Administrativo Fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo RPAF/99, preconiza que não se conhecerá do Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- i. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
- ii. Que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que nenhum dos requisitos foi atendido. O Acordão desta 1ª CJF nº 0197-11/24-VD não tratou de Recurso de Ofício, mas apenas de Recurso Voluntário.

Seu pleito se lastreia tão somente no inconformismo em relação à decisão a que alcançou este CONSEF, após examinar detidamente a Defesa e os Recursos previstos no PAF.

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão no CONSEF, daquilo que já foi exaustivamente examinado e decidido. O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (em um Recurso de Ofício), a chance de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa, quando do provimento do Recurso de Ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade, motivo pelo qual, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0001/23-6, lavrado contra **MGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.090.106,31**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 130.908,63 e 100% sobre R\$ 1.959.197,68, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.129,87**, prevista no inciso X-A da mesma Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS